

**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UEG
COORDENADORIA DE ENSINO – COE
COORDENAÇÃO DE ENSINO PRESENCIAL E DE PÓS-GRADUAÇÃO
ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

MAYSA BORGES DE CASTRO GONÇALVES

**EFETIVIDADE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA A
PRISÃO NO ESTADO DE GOIÁS**

GOIÂNIA – GO

2025



MAYSA BORGES DE CASTRO GONÇALVES

FETIVIDADE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA A PRISÃO NO ESTADO DE GOIÁS

Artigo Científico apresentado como exigência parcial para conclusão da disciplina Metodologia Científica do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública - CEGESP, pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás - SSP e pela Universidade Estadual de Goiás - UEG, sob a orientação do Prof. Dr. Sullyvan Garcia da Silva.



EFETIVIDADE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA A PRISÃO NO ESTADO DE GOIÁS

EFFECTIVENESS OF ELECTRONIC MONITORING AS AN ALTERNATIVE TO IMPRISONMENT IN THE STATE OF GOIÁS

Maysa Borges de Castro Gonçalves¹

Sullyvan Garcia da Silva²

Resumo: Nas últimas décadas, o sistema prisional brasileiro tem enfrentado graves crises estruturais, caracterizadas por superlotação, condições precárias de custódia, altos índices de reincidência e limitada eficácia na ressocialização dos apenados. Nesse contexto, medidas alternativas à prisão vêm sendo adotadas como estratégias para mitigar os efeitos do encarceramento em massa. Entre essas medidas, destaca-se o monitoramento eletrônico por meio de tornozeleiras. O presente estudo teve como objetivo analisar a eficácia do monitoramento eletrônico como alternativa penal no estado de Goiás. Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, desenvolvida com base em revisão bibliográfica e documental. Os resultados indicam que o monitoramento eletrônico tem contribuído de forma significativa para a reintegração social dos monitorados e para a redução dos índices de reincidência criminal, configurando-se como uma alternativa eficiente ao modelo tradicional de privação de liberdade.

Palavras-Chave: Monitoramento eletrônico; Tornozeleira eletrônica; Execução penal; Ressocialização;

Abstract: In recent decades, the Brazilian prison system has faced serious structural crises, characterized by overcrowding, precarious custody conditions, high recidivism rates, and limited effectiveness in reintegrating prisoners into society. In this context, alternative measures to prison have been adopted as strategies to mitigate the effects of mass incarceration. Among these measures, electronic monitoring through ankle bracelets stands out. The present study aimed to analyze the effectiveness of electronic monitoring as an alternative to penal treatment in the state of Goiás. This is a qualitative study, developed based on a bibliographic and documentary review. The results indicate that electronic monitoring has contributed significantly to the social reintegration of those monitored and to the reduction of criminal recidivism rates, configuring itself as an efficient alternative to the traditional model of deprivation of liberty.

Keywords: Electronic monitoring; Ankle bracelet; Criminal enforcement; Resocialization; Recidivism reduction.

¹

² Doutor em Educação em Ciências (UnB), Polícia Militar de Goiás – e-mail:sull.garcia@pm.go.gov.br.



1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o sistema prisional brasileiro tem enfrentado sérias crises estruturais, caracterizadas por superlotação, insalubridade, reincidência criminal e, sobretudo, pela ineficácia na ressocialização dos apenados. Diante desse cenário, diversas alternativas penais vêm sendo implementadas com o objetivo de reduzir a população carcerária e, simultaneamente, oferecer mecanismos mais eficazes de controle e reintegração social. Uma dessas medidas é o monitoramento eletrônico, que, por meio do uso de tornozeleiras, permite que indivíduos cumpram penas ou medidas cautelares em meio aberto, sob supervisão estatal (Carvalho, 2020).

No estado de Goiás, o uso do monitoramento eletrônico tem se expandido enquanto instrumento de execução penal, além de ser adotado como medida alternativa à prisão preventiva. A proposta, à primeira vista, apresenta vantagens tanto para o sistema judiciário quanto para o apenado, ao promover economia de recursos públicos, desafogar unidades prisionais e possibilitar a manutenção de vínculos sociais, familiares e laborais. No entanto, é necessário questionar sua real eficácia e verificar se, de fato, cumpre seu papel de controlar, prevenir novas infrações e favorecer a ressocialização (Alvarenga, 2017).

Dessa forma, a presente pesquisa delimita-se à análise da eficiência ou ineficiência do monitoramento eletrônico no estado de Goiás, com foco em suas implicações práticas e nos desafios enfrentados em sua implementação. O monitoramento eletrônico é objeto de diversos debates e críticas, tanto por parte de seus defensores quanto de seus opositores. Nesse sentido, a vigilância eletrônica tem sido alvo de desconfiança e é contestada por diferentes correntes ideológicas, sendo questionada por conservadores e liberais (Iglesias Ríó; Pérez Parente, 2022).

As críticas decorrem, entre outros fatores, do possível conflito com direitos fundamentais, como liberdade, intimidade, dignidade humana e igualdade. No entanto, é importante destacar que esses direitos não são absolutos, mas sim relativos, podendo sofrer restrições quando há a prevalência de interesses coletivos. Um exemplo disso é a própria prisão, que compromete a intimidade do indivíduo em nome da segurança pública (Carvalho, 2020).

No Brasil, a população carcerária tem crescido de forma significativa, configurando-se ¹⁴ como um dos maiores desafios sociais da atualidade. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), do



Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e de estudiosos como Luiz Flávio Gomes, Salo de Carvalho e Vera Malaguti, o Estado tem se mostrado incapaz de assegurar condições mínimas para uma execução penal digna, conduzindo o sistema prisional a um colapso progressivo (CNJ, 2022). Nesse contexto, a monitoração eletrônica surge como uma alternativa à prisão. Embora o Estado detenha o monopólio do *jus puniendi* — ou seja, o direito exclusivo de punir —, tal prerrogativa deve respeitar os limites legais definidos no Código Penal Brasileiro.

Diante desse contexto, a justificativa para a realização deste estudo fundamenta-se na crise estrutural do sistema prisional brasileiro, caracterizada pela superlotação carcerária, pela operação de presídios acima de sua capacidade e pelo aumento progressivo dos custos para o Estado. Tais fatores evidenciam a necessidade de alternativas penais mais eficazes, que conciliem segurança pública, racionalidade punitiva e respeito aos direitos fundamentais.

A relevância da presente pesquisa consiste na necessidade de aprofundar a análise sobre o monitoramento eletrônico como instrumento de execução penal, diante da crise estrutural que acomete o sistema prisional brasileiro. Em um cenário marcado por superlotação, altos índices de reincidência, precarização das unidades prisionais e ineficiência na ressocialização, torna-se urgente investigar alternativas que aliem eficácia punitiva, respeito aos direitos fundamentais e racionalidade na aplicação da pena.

A partir dessa problemática, o estudo orienta-se pela seguinte questão norteadora: **o monitoramento eletrônico tem se revelado uma alternativa eficiente à prisão no estado de Goiás, especialmente no que diz respeito à ressocialização e à redução da reincidência criminal?**

Para tanto, o objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a eficiência — ou eventual ineficiência — do monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão no estado de Goiás. Nesse escopo, busca-se avaliar os efeitos concretos dessa ferramenta na redução da população carcerária, na diminuição dos custos públicos relacionados à execução penal e na efetivação da reintegração social dos apenados. Ademais, pretende-se examinar a compatibilidade do monitoramento eletrônico com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena e da segurança pública, de modo a contribuir para o aprimoramento das políticas penais, orientando-as para soluções mais racionais, eficazes e humanizadas.

E, para os objetivos específicos, busca-se: (1) contextualizar o sistema penitenciário brasileiro e seus principais desafios; (2) apresentar o histórico e a evolução do monitoramento



eletrônico no Brasil, com ênfase em sua implementação no estado de Goiás; (3) identificar as políticas públicas envolvidas nesse processo; (4) verificar se o monitoramento eletrônico contribui efetivamente para a redução da superpopulação carcerária em Goiás, analisando seus reflexos sobre a estrutura do sistema prisional; e (5) examinar se sua aplicação implica violações a dispositivos constitucionais, especialmente no que se refere aos direitos à dignidade, intimidade e liberdade dos custodiados.

2. REVISÃO DA LITERATURA

2.1 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

No Sistema Penitenciário brasileiro, a pena deve obedecer estritamente às disposições da Lei de Execução Penal – Lei nº. 70210/84, sem se afastar do princípio da dignidade da pessoa humana, pois, além dos demais princípios, a dignidade da pessoa, que veda tratamento que submeta pessoa humana a condições degradantes, de sujeição ilegal e de se mantido em lugar lhe cause sofrimento superior ao da aflição da pena (Marinho, 2007).

Após ser condenado e ter a pena fixada com base nas disposições do Código Penal, o indivíduo condenado cumprirá pena imposta, em diferentes regimes, conforme a quantidade de pena, como consta no artigo 59 caputs, da lei penal geral:

Art. 59: O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV – a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível (Brasil, Código Penal, 1940).

Pode-se verificar que a lei traz critérios que permitem ao juiz fixar o tempo de duração da pena e o regime inicial de cumprimento. Sabe-se que o regime fixado determina o estabelecimento penal que receberá o condenado, com mais ou menos rigor conforme sua destinação, a título de exemplo, se fixado o regime fechado será mantido em uma penitenciária, recluso, sob maior rigor em razão da reprovação sobre sua conduta, então durante a execução da pena as restrições serão maiores com relação ao trabalho externo, estudo e capacitação profissional. (Brasil, 1940).



Como ilustrado no marco legal da individualização da pena, uma vez condenado, o indivíduo pode prontamente ter acesso a medidas e assistência próprias dos regimes ou não (regimes fechado, semiaberto ou aberto), pois o grau de disciplina diverge, e costuma faltar o básico para o processo de ressocialização. Além disso, como também é sabido, nos regimes mais severos os direitos do preso e os ditames legais são constantemente violados, embora haja a progressão de regime.

Rogério Greco (2011) menciona que criar diferenciações ou individualização da pena, justifica-se na necessidade de repressão aos crimes conforme sua reprovação, além de possibilitar o sentimento de justiça aplicando a pena a que merece o criminoso e, assim, o preso consiga por seus méritos alcançar cumprir as jornadas do processo de execução, merecer a progressão de regime e ser posteriormente reintegrado à sociedade.

Quanto ao cumprimento da pena, já fora apresentada a lei especial, lei nº. 7.210/84 - a Lei de Execução Penal, a qual traz as definições dos estabelecimentos e a destinação de cada um deles, dentre os quais destaca-se o estabelecimento que possui o maior número de presos ociosos e de violações da ordem legal, a penitenciária:

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

[...]

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Mínima de 6,00m² (seis metros quadrados). (BRASIL. Lei nº. 7210/84 – Lei de Execução Penal)

Sobre o funcionalismo da pena e o dever de o sistema Penitenciário promover a ressocialização por meio do preparo do indivíduo para subsistir por meios lícitos, dispõe a Lei de Execução Penal, em seu artigo 19 que “O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico”. O mesmo diploma legal abre espaço para que o Estado

Administração firme ou fomente convênios com instituições de ensino, mesmo particulares, para cumprir o mandamento legal, quando dispõe no artigo 20 que “as atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados”.

Quanto aos condenados que cumprem pena nos estabelecimentos de Segurança



máxima, penitenciária, reza a lei que:

Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar:

I - o nível de escolaridade dos presos e das presas;

II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos;

III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos;

IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo;

V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas. (BrasiL. Lei nº. 7210/84 – Lei de Execução Penal)

Ao tratar das especificidades a lei 7.210/84 define os estabelecimentos e expõe a destinação e o rigor durante a estada do preso, conforme o regime, inclusive tratando do preso provisório, ao prevê a cadeia e sua destinação e assim as colônias são utilizadas para aqueles que estejam no regime semiaberto e casa do albergado é para o indivíduo que deverá cumprir ou está cumprindo sua pena em regime aberto (Fernandes; Righetto, 2013).

2.2 SURGIMENTO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO, SUA IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL E NO ESTADO DE GOIÁS

A busca por alternativas a prisão é muito antiga e a vigilância eletrônica nasceu como uma solução tecnológica. O monitoramento eletrônico surgiu nos Estados Unidos no fim do século XX. Esse modelo foi influenciado pela cultura de delito e pelo utilitarismo. No ordenamento jurídico brasileiro, o monitoramento eletrônico tem que respeitar os princípios da dignidade humana e estar inserido aos fins preventivos das penas (Carvalho, 2020).

No Brasil, o monitoramento eletrônico surgiu através da lei de execução penal e como medida cautelar. Poderia ser previsto também para a execução das penas restritivas de direitos que demandam fiscalização, consolidando um sistema alternativo de penas capaz de promover a prevenção e substituir a prisão para delitos menores. O monitoramento eletrônico deve ser previsto em lei, pois restringe direitos fundamentais, tem que ser limitado a restrição imposta, aplicando somente quando é necessário e com a menor visibilidade possível. (Carvalho, 2020).

Neste sentido, destaca-se que o Monitoramento eletrônico é usado como alternativa tecnológica a prisão, uma fiscalização fora do cárcere e uma forma para ressocializar os presos. As primeiras experiências de localização á distancias remontam há décadas de 60 (Alves e Faria, 2021).

Atualmente o monitoramento eletrônico de pessoas sob medidas judiciais foi



implementado em todos os 27 estados brasileiros, no entanto, a abrangência e a eficácia desse monitoramento variam significativamente entre as unidades federativas como falta de dispositivos suficiente, estruturas inadequadas e dificuldades operacionais, que compromete a efetividade do sistema (Grego,2015).

Ele foi criado com a finalidade de fazer com que o condenado não fosse totalmente retirado do seu meio social. O dispositivo é uma importante ferramenta que auxilia o Estado na fiscalização quanto ao cumprimento das decisões judiciais (Grego,2015). A pena tem natureza retributiva, impõe algo para aquele que a cumpre e tem a finalidade de prevenção, pois mostra para a sociedade que, se alguém cometer algum tipo de infração penal, será punida. A ressocialização do apenado e o principal objetivo da Lei de Execução Penal, retirar o criminoso do convívio social e reeducá-lo, para que possa voltar a conviver dentro de uma sociedade, e que está, sinta segurança de poder receber esse indivíduo (Bitencourt,2017).

O monitoramento eletrônico vem a agregar às penas restritivas de direito e também como medida cautelar, auxiliando o desencarceramento de muitos condenados na fase de Execução Penal. Quando o apenado, regride do regime prisional, a Sumula Vinculante nº 56 do STF, garante que mesmo faltando estabelecimento penais adequado a este indivíduo, não se autoriza a manutenção do condenado ao regime mais gravoso. indivíduo (Bitencourt, 2017).

O monitoramento por tornozeleira eletrônica ainda é pouco utilizado pelos juízes nas audiências de custódia, a medida é mais comum no sistema de execução penal, no entanto se mostra uma ferramenta de ampliação das alternativas penais, fazendo da prisão o último recurso (Alvarenga, 2017).

Com o déficit de vagas no sistema penitenciário, o monitoramento eletrônico de apenados por tornozeleira eletrônica apresenta se como uma medida para desviar a responsabilidade do estado frente a esse problema. Constantes rebeliões acontecem nas penitenciárias do Estado de Goiás e a falta de estruturas e de investimentos na área ocasiona revolta dos presos (CNJ, 2022).

encarceramento, contribui para reintegração do preso á sociedade, sendo a função principal da pena a ressocialização desse indivíduo. Embora, o estado considere essa medida mais barata e uma solução provisória e paliativa, tendo em vista o crescimento da população carcerária e as unidades no Estado de Goiás não tem condições de comportar esses apenados e o índice de reincidência ser considerado elevado. Essa ferramenta vem trazer uma pena mais humana em face dos males de um cárcere e um sistema falido (CNJ, 2022).



2.3 USO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO E OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS

O monitoramento eletrônico de pessoas, como medida alternativa à prisão, deve observar os princípios e garantias previstos na Constituição Federal de 1988. Entre eles, destacam-se o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), bem como a presunção de inocência (art. 5º, LVII), o devido processo legal (art. 5º, LIV), e até mesmo, a proporcionalidade da pena (art. 5º, XLVI). O uso de tornozeleiras eletrônicas por sua vez, deve respeitar o direito à liberdade com responsabilidade e deve ser aplicado dentro dos limites legais, sobretudo nas hipóteses que são previstas na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), no Código de Processo Penal, e em normas estaduais.

Além disso, salienta-se que cabe ao Poder Judiciário avaliar caso a caso, garantindo que o monitoramento não se transforme em punição antecipada ou em violação indevida da intimidade do indivíduo. A presunção de inocência, prevista no art. 5º, LVII, da Constituição, assegura que ninguém será considerado culpado até que o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (Lopes JR., 2021).

Assim, acrescenta-se que as medidas cautelares diversas da prisão, como o monitoramento eletrônico, devem ser adotadas com parcimônia, visando garantir a liberdade do acusado sem comprometer a ordem pública ou o regular andamento do processo. O uso inadequado da tornozeleira pode vir a implicar em constrangimento ilegal, contrariando o espírito garantista do ordenamento jurídico brasileiro (Lopes JR., 2021).

O princípio da dignidade da pessoa humana, por sua vez, constitui o alicerce fundamental para a aplicação do monitoramento eletrônico. Conforme ressalta Silva (2019), qualquer medida restritiva de direitos deve ser implementada de forma a não expor o indivíduo a situações de vexame, constrangimento ou exclusão social. A visibilidade do dispositivo e o estigma associado ao seu uso permanecem como pontos sensíveis, sobretudo em contextos de elevada vulnerabilidade social, nos quais a marca da penalização tende a reforçar dinâmicas de marginalização e discriminação..

Por outro lado, acrescenta-se que o monitoramento eletrônico pode representar um avanço importante em relação a aplicação de medidas alternativas à prisão, evitando assim, o encarceramento desnecessário e promovendo maior humanização na execução penal. Conforme destaca Bitencourt (2020), o uso da tornozeleira eletrônica pode vir a contribuir para a redução da superlotação carcerária, desde que ele seja aplicado com critérios objetivos, respeitando as garantias legais e as constitucionais.



A proporcionalidade, é essencial para a legalidade da medida. O art. 282 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011, prevê indubitavelmente, que medidas cautelares devem ser adequadas à gravidade do crime, bem como às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado. O monitoramento eletrônico, deve ser proporcional à infração cometida, sendo vedado seu uso automático ou até mesmo, indiscriminado (Greco, 2022).

No campo da execução penal, o monitoramento eletrônico possui respaldo no art. 146-B da Lei de Execução Penal, ele é incluído pela Lei nº 12.258/2010, que autoriza sua aplicação nas hipóteses de regime aberto, livramento condicional e até mesmo, a prisão domiciliar. No entanto, a implementação deve observar os aspectos legais e as condições técnicas e materiais do sistema de fiscalização, o que nem sempre é viável em todas as unidades federativas (Greco, 2022).

É importante refletir sobre a intimidade e a privacidade do monitorado, posto que embora o Estado tenha o dever de fiscalizar o cumprimento das medidas judiciais, essa atividade não pode ultrapassar os limites do razoável e do necessário. Conforme Moraes (2022), o uso de tecnologia de localização deve ser equilibrado, de modo a não invadir a vida privada do indivíduo, sem casos onde não há ameaça concreta à ordem pública.

Assim, o monitoramento eletrônico deve estar inserido dentro de uma política pública mais ampla, que envolva acompanhamento psicológico, inserção social e políticas de empregabilidade para egressos. A simples utilização da tornozeleira, sem suporte social, pode não alcançar os objetivos de prevenção da reincidência e reintegração social. De acordo com a eficácia da medida.

Assim, é crucial reforçar o papel do Poder Judiciário e do Ministério Público na fiscalização da legalidade e da efetividade do monitoramento eletrônico. A atuação de defensores públicos também é crucial para garantir que os direitos fundamentais dos monitorados sejam respeitados, sobretudo em relação aos eventuais abusos, omissões ou violações de direitos básicos (Moraes, 2022).

Nos últimos anos, o monitoramento eletrônico tem passado por avanços legislativos e normativos visando aprimorar a eficácia, a legalidade e o respeito aos direitos fundamentais dos monitorados. Em 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou diretrizes específicas para uniformizar e para regulamentar a aplicação do monitoramento eletrônico em todo o país, buscando minimizar as disparidades regionais e assegurar melhores condições técnicas e operacionais para a fiscalização (Cnj, 2021).



No ano de 2022, foi sancionada a Lei nº 14.564, ela o rol de possibilidades para a aplicação do monitoramento eletrônico, incluindo seu uso em medidas cautelares diversas da prisão em âmbito criminal e também em casos de violência doméstica, como sendo forma de proteção às vítimas (Brasil, 2022).

Ademais, o Decreto nº 11.239, de 2023, regulamentou aspectos técnicos da instalação e de manutenção dos aparelhos de monitoramento, estabelecendo assim, padrões mínimos para a qualidade dos equipamentos, bem como para a privacidade dos dados coletados e segurança da informação, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018). O decreto reforça justamente a necessidade de que os dados do monitorado sejam tratados com confidencialidade e usados apenas para fins judiciais (Brasil, 2023).

Outro avanço também foi à integração do monitoramento eletrônico com políticas públicas multidisciplinares. No ano 2023, o Programa Nacional de Reintegração Social e Prevenção à Reincidência (PNRSPR), foi instituído pelo Ministério da Justiça, incluiu o monitoramento eletrônico como sendo uma das medidas vinculadas ao acompanhamento psicológico, social e à capacitação profissional dos indivíduos em cumprimento de medidas alternativas. Essa abordagem integrada teve como premissa controlar e promover a reinserção social, diminuindo assim, os índices de reincidência criminal (Mjisp, 2023).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisões recentes até 2024, tem reiterado a importância da observância estrita dos princípios constitucionais no uso do monitoramento eletrônico, especialmente em relação à proporcionalidade, razoabilidade e garantia da presunção de inocência. Em julgamento de repercussão geral, o STF firmou entendimento de que o monitoramento não pode ser imposto de forma automática, sem que sejam avaliados os aspectos individuais do caso concreto, sob pena de configurar medida de punição antecipada e violação de direitos fundamentais (STF, 2024).

3. METODOLOGIA

Esta pesquisa foi desenvolvida a partir de uma abordagem qualitativa, com ênfase na revisão bibliográfica e na análise documental, com o objetivo de investigar a eficiência ou ineficiência do monitoramento eletrônico como alternativa à prisão no estado de Goiás.

A **revisão bibliográfica** consistiu no levantamento, seleção e análise de obras já

publicadas sobre o tema, incluindo livros, artigos científicos, teses e dissertações. Conforme



afirmam Lakatos e Marconi (2017), a pesquisa bibliográfica é essencial para fundamentar teoricamente o estudo, sendo o ponto de partida para a formulação de hipóteses e interpretação dos dados.

A **pesquisa documental**, por sua vez, baseou-se na análise de documentos originais que ainda não haviam recebido tratamento analítico aprofundado. Esses documentos incluem fontes oficiais, institucionais e administrativas. Segundo Severino (2017), a pesquisa documental utiliza fontes primárias, como leis, relatórios, estatísticas públicas e outros registros formais.

O estudo foi organizado em duas etapas. Na primeira, foram realizadas buscas em bases de dados como SciELO e Google Acadêmico, utilizando os seguintes descritores: *“monitoramento eletrônico”, “tornozeleira eletrônica”, “alternativas penais”, “eficácia do monitoramento eletrônico”, “prisão domiciliar”, “execução penal” e “reincidência criminal”*, para a construção da Revisão da Literatura

A segunda etapa consistiu na análise de documentos oficiais e dados públicos relacionados ao monitoramento eletrônico no estado de Goiás. Entre os documentos examinados, destacam-se: a Lei nº 12.258/2010, a Lei nº 14.843/2024, relatórios da Seção Integrada de Monitoramento Eletrônico (SIME), além de estatísticas e publicações emitidas pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás, pelo Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) e pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 MONITORAMENTO ELETRÔNICO E A REDUÇÃO DA SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA NO ESTADO DE GOIÁS

O monitoramento eletrônico é considerado uma medida alternativa à prisão, utilizando dispositivos tecnológicos, como tornozeleiras eletrônicas, com o objetivo de fiscalizar e restringir a movimentação de pessoas em cumprimento de medidas cautelares, penas ou condições impostas pela Justiça. Esse recurso possibilita que o apenado seja acompanhado em tempo real pelas autoridades competentes, garantindo, assim, o cumprimento das condições impostas, como horários de permanência em determinados locais, áreas de proibição e outras restrições. O objetivo central é equilibrar a necessidade de controle penal com a possibilidade de reinserção social, desafogando, assim, o sistema carcerário (Bitencourt, 2022).

Além disso, a aplicação do monitoramento eletrônico ocorre em diferentes contextos 11 legais. Ele pode ser utilizado em medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, como nos casos de prisão domiciliar, progressão de regime, saída



temporária, medidas protetivas da Lei Maria da Penha ou, até mesmo, como condição para o livramento condicional. Nesses casos, o juiz determina o uso do equipamento e define as regras específicas que devem ser seguidas pelo monitorado. O descumprimento dessas regras pode acarretar a revogação do benefício e o retorno à prisão (Souza; Almeida, 2023).

Um dos principais dispositivos usados no monitoramento eletrônico é a tornozeleira eletrônica, que funciona por meio de GPS ou sinal de telefonia celular para rastrear a localização do usuário. O equipamento é resistente à água e possui bateria recarregável. Ele é programado para alertar as centrais de monitoramento em caso de violação das condições impostas, como a retirada ou descarregamento do aparelho, rompimento da cerca eletrônica ou entrada em área proibida. Esse controle contínuo proporciona às autoridades maior agilidade na resposta a possíveis infrações (Campos; Reis, 2021).

Além do aspecto de segurança, o monitoramento eletrônico também é considerado uma medida de ressocialização. Ele permite que o indivíduo mantenha vínculos familiares, estude e trabalhe, o que é crucial para sua reintegração à sociedade e para a redução da reincidência criminal. Assim, ao evitar o encarceramento em massa e o contato com organizações criminosas nos presídios, o monitoramento contribui para um sistema penal mais humanizado, proporcional e eficaz, alinhado com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena (Ferreira, 2020).

A adoção do monitoramento eletrônico também apresenta benefícios econômicos significativos. Enquanto o custo médio mensal de um preso em regime fechado gira em torno de R\$ 2.200,00 o custo com a tornozeleira varia entre R\$ 290,00 e R\$ 300,00. Essa diferença representa uma economia substancial para os cofres públicos, possibilitando a realocação de recursos para outras áreas essenciais (Souza; Almeida, 2023).

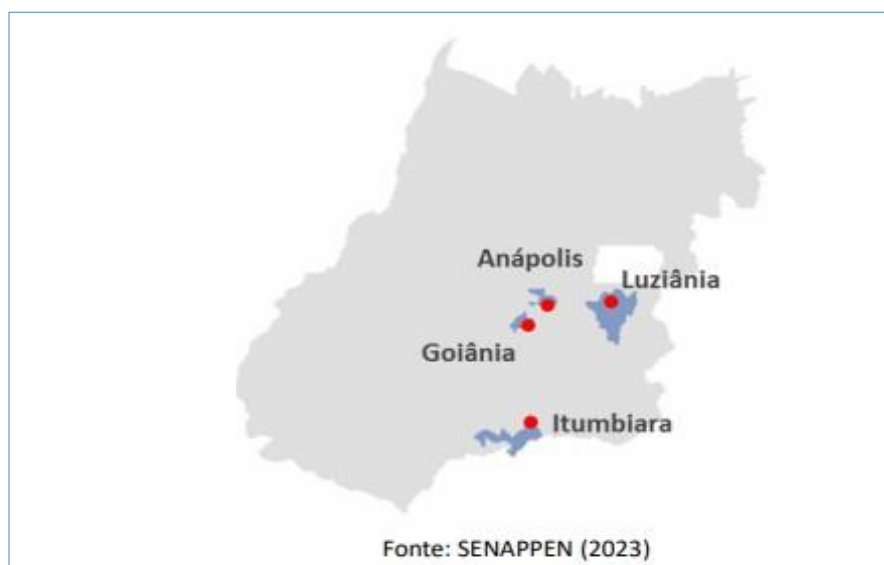
Além dos aspectos econômicos, o monitoramento eletrônico contribui para a ressocialização dos apenados. Com a possibilidade de trabalhar, estudar e manter vínculos familiares, os monitorados têm maiores chances de reintegração social e de redução da reincidência criminal. O acompanhamento constante também impede o contato direto com facções criminosas dentro dos presídios (Souza; Almeida, 2023).

A política de uso da monitoração eletrônica foi estabelecida no estado de Goiás em 2014. A Central Integrada de Monitoração Eletrônica (CIME), sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Segurança Pública, está situada na cidade de Goiânia, capital do estado. Em 2022, o estado contabilizou 7.830 pessoas monitoradas eletronicamente, conforme dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Esse número representou um

aumento significativo em relação aos anos anteriores e colocou Goiás entre os estados com maior adesão à medida, refletindo um esforço para desafogar o sistema prisional e adotar políticas penais mais eficientes e menos punitivas.

Assim, diante do exposto, observa-se que o monitoramento eletrônico, especialmente por meio de tornozeleiras, tem se consolidado como alternativa à prisão no Brasil. No estado de Goiás, essa medida foi amplamente adotada em 2022. Em 2023, por exemplo, o estado registrou cerca de 8.900 pessoas monitoradas eletronicamente, mantendo-se entre os estados com maior número de custodiados por essa modalidade. Esses dados refletem diretamente a crescente adoção da tecnologia como estratégia para desafogar o sistema prisional, garantindo maior controle e segurança, ao mesmo tempo em que possibilita a reinserção social dos monitorados (SENAPPEN, 2023).

Mapa 1: Central/núcleos de monitoração eletrônica – Goiás



Entretanto, segundo informações divulgadas pelo Jornal Hoje (2023), 103 indivíduos foram flagrados desrespeitando determinações judiciais, e seus casos foram encaminhados ao Poder Judiciário. Para melhorar o monitoramento, o Governo de Goiás destinou cerca de R\$ 70 milhões à modernização da estrutura da SIME, inaugurando uma nova sede no Setor Oeste, em Goiânia. Esse novo espaço foi equipado com tecnologia avançada, incluindo um videowall moderno, que permite o acompanhamento em tempo real dos movimentos dos monitorados, além de identificar, com alta precisão, eventuais infrações (Jornal Hoje, 2023).

Em 2024, Goiás alcançou a marca de 9.630 pessoas monitoradas por tornozeleira



eletrônica, posicionando-se como o terceiro estado brasileiro com maior número de custodiados sob esse sistema. O monitoramento eletrônico permite que presos provisórios, detentos em progressão de regime e indivíduos sob medidas protetivas sejam acompanhados em tempo real, promovendo maior segurança e eficiência na execução penal. Atualmente o Estado de Goiás ocupa a 4º posição em quantidade de monitorados ativos, perdendo somente para o Estado do Paraná, Ceará e Rio Grande do Sul. **No dia 25/05/2025 o Estado de Goiás conta com 10.429 com monitorados ativos de acordo com o sistema SAC24.**

O monitoramento eletrônico tem se mostrado uma ferramenta eficaz de política pública no enfrentamento da superlotação carcerária e na promoção de uma justiça penal mais eficiente e menos punitiva. No entanto, seu uso exige estrutura adequada, capacitação dos operadores e fiscalização rigorosa, para garantir que seja realmente uma medida de controle social, e não apenas um mecanismo de punição disfarçada fora do cárcere (Pereira; Lima, 2022).

Apesar das vantagens atribuídas ao monitoramento eletrônico, a medida apresenta limitações e desafios. Um dos principais problemas refere-se à insegurança jurídica quanto à padronização dos critérios de aplicação. Muitos juízes adotam critérios subjetivos para determinar o uso da tornozeleira eletrônica, o que pode gerar disparidades no tratamento de pessoas em situações semelhantes. Essa falta de uniformidade compromete os princípios da isonomia e da legalidade, resultando em decisões arbitrárias ou até mesmo discriminatórias (Pereira; Lima, 2022).

Outro ponto crítico é a infraestrutura técnica e a sobrecarga das centrais de monitoramento. Em diversos estados brasileiros, essas centrais operam com equipes reduzidas e tecnologia defasada, dificultando o acompanhamento eficaz dos monitorados. Como consequência, muitas violações passam despercebidas ou são identificadas tardiamente, comprometendo o objetivo da fiscalização e colocando a segurança pública em risco. A ausência de investimentos adequados agrava esse cenário, tornando o sistema vulnerável a falhas operacionais (Lima, 2024).

Além disso, o uso da tornozeleira eletrônica pode provocar estigmatização social. A exposição pública do dispositivo causa, por vezes, constrangimento e discriminação, dificultando a reintegração do indivíduo à sociedade. Pessoas monitoradas enfrentam preconceitos no ambiente de trabalho, em círculos sociais e até mesmo entre familiares. Esse estigma pode reforçar a exclusão social, contrariando o ideal ressocializador que fundamenta o monitoramento eletrônico.

Ademais, há críticas quanto ao excesso de controle e vigilância sobre corpos marcados



pela seletividade penal, especialmente nos casos de jovens negros e pobres, que compõem a maioria da população carcerária brasileira. O monitoramento eletrônico, embora fora dos muros da prisão, por vezes funciona como extensão do sistema punitivo tradicional, mantendo a lógica do encarceramento seletivo sob nova roupagem. Se não for acompanhado por políticas de inclusão social, acesso à educação, trabalho e assistência psicossocial, pode tornar-se apenas uma forma mais branda de aprisionamento, sem atacar as raízes da criminalidade e da exclusão (Souza; Almeida, 2023).

Assim, ao longo deste tópico, observou-se que, embora o monitoramento eletrônico tenha se consolidado como uma alternativa importante à prisão tradicional no estado de Goiás, apresentando benefícios claros na redução da superlotação carcerária e na promoção de uma justiça penal mais eficiente, é essencial reconhecer que essa tecnologia não representa uma solução completa (Lima, 2024).

Sua efetividade depende da existência de uma estrutura técnica adequada, investimentos contínuos, capacitação dos operadores e fiscalização rigorosa, para evitar o uso excessivo e arbitrário do dispositivo. Sem esses elementos, o monitoramento pode perder sua função de controle social e ressocialização, tornando-se um mecanismo punitivo disfarçado, que pouco contribui para a transformação social e para a redução efetiva da reincidência criminal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada neste estudo demonstra que o monitoramento eletrônico tem se configurado como sendo uma alternativa relevante à prisão no Estado de Goiás, contribuindo assim, para a redução da superlotação carcerária e ainda oferecendo maior controle às autoridades sobre os indivíduos em cumprimento de medidas cautelares. Os dados indicam que o número de pessoas monitoradas eletronicamente tem crescido consistentemente, chegando a quase 10.429 em 2025, o que evidencia a adoção crescente dessa medida como estratégia para desafogar o sistema prisional.

No entanto, ao responder a problemática proposta para essa pesquisa, pode se constatar que apesar dos avanços e benefícios evidenciados, o monitoramento eletrônico ainda enfrenta limitações que impactam sua eficiência plena, especialmente em relação à ressocialização dos monitorados. A insegurança jurídica ocasionada pela falta de critérios uniformes na aplicação da medida, associada com à infraestrutura muitas vezes insuficiente e até mesmo, à sobrecarga das centrais de monitoramento, compromete diretamente a qualidade da fiscalização e pode



gerar desigualdades no tratamento dos apenados.

Ademais, a exposição pública da tornozeleira eletrônica e até mesmo, o estigma social dificultam a reintegração social dos indivíduos, tornando o monitoramento uma medida que, se não acompanhada por políticas sociais integradas, pode perpetuar ainda mais a exclusão e a marginalização. Assim, entende-se que o monitoramento eletrônico deve ser compreendido como sendo uma ferramenta que complementa, mas este não substitui, políticas públicas abrangentes que são voltadas para a inclusão social e para promoção da dignidade humana.

Em suma, notou-se que o monitoramento eletrônico no Estado de Goiás tem se mostrado uma alternativa eficiente para que se possa reduzir o encarceramento em massa e ainda aprimorar a fiscalização dos cumpridores de medidas judiciais. Entretanto, a sua eficácia como instrumento de ressocialização e de diminuição da reincidência depende da superação de desafios estruturais, jurídicos e também sociais. Já existe um projeto de lei na Câmara dos deputados de 2024, do Deputado Federal Dr. Zacharias Calil-União/GO que enquadra a violação de dispositivo de monitoração eletrônica imposta por medida cautelar ou nos casos previstos na lei nº 7210 de 11 de julho de 1984 como dano qualificado. A disidente propõe a criação de um projeto de lei semelhante a de cima, que tem por objetivo enquadrar a violação de dispositivo de monitoração eletrônica imposta por medida cautelar, envelopar com papel alumínio ou bloqueador de sinal a tornozeleira e deixar a bateria da tornozeleira descarregar intencionalmente, como dano qualificado e também por crime de desobediência, conferindo melhor proteção legal para esses equipamentos e reforçar a efetividade e a credibilidade das medidas cautelares alternativas à prisão. As principais razões desse projeto de lei são: Reforçar o cumprimento das medidas cautelares, prevenir fraudes ao sistema de monitoramento, corrigir lacunas legais, proteção da ordem pública e garantia da persecução penal e reforçar a confiança da sociedade no sistema penal. A Discente sugere também o uso de chip subcutâneos (implantados sob a pele), mas atualmente não é muito utilizado ou oficialmente reconhecido como ferramenta de localização em tempo real via GPS, os pioneiros desse chip são os países da Suécia e Estados Unidos da América.



6. REFERÊNCIAS

ALVES, Bianca. FARIA, Isabelle. **Monitoramento eletrônico de agressores no contexto da lei Maria da Penha. Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/346137/monitoramento-eletronico-de-agressores-no-contexto-lei-maria-da-penha>. Acesso dia 12 de maio de 2025.

ALVARENGA, Leo Junqueira Ribeiro de. Liberdade vigiada: reflexões sobre o monitoramento eletrônico no Brasil. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 107–129, 2017

BECCARIA. Cesare Bonesana. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução Torrieri Guimarães, São Paulo: Martin Claret, 2014;

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: Causas e alternativas**. – 5ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera o Código de Processo Penal.

BRASIL, Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei nº 14.564, de 2022**. Dispõe sobre a ampliação do uso do monitoramento eletrônico em medidas cautelares e casos de violência doméstica. Diário Oficial da União, Brasília, 2022.

BRASIL. **Decreto nº 11.239, de 2023**. Regulamenta aspectos técnicos da instalação e uso do monitoramento eletrônico e dispõe sobre a proteção dos dados do monitorado. Diário Oficial da União, Brasília, 2023.



CARVALHO, Marcos Tadeu de. **Sistema prisional e alternativas penais no Brasil: impasses e perspectivas.** Brasília: Editora Fórum, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** Parte Geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Diretrizes para o monitoramento eletrônico no Brasil.** Resolução CNJ nº XXX, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório sobre políticas de monitoramento eletrônico e reintegração social.** Brasília, 2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2022.** Brasília: CNJ, 2022.

IGLESIAS RÍO, Miguel Ángel; PÉREZ PARENTE, Juan Antonio. **Vigilância eletrônica penal: alternativa à prisão?** Tradução de Ana Paula Dourado dos Santos. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

CAMPOS, Ricardo; REIS, Helena. *Tecnologia e segurança pública: o uso das tornozeleiras eletrônicas no sistema de justiça criminal.* São Paulo: Atlas, 2021.

FERREIRA, Lúcia Helena. Ressocialização e alternativas penais no Brasil. **Revista de Ciências Criminais**, v. 28, n. 3, p. 101-119, 2020.

FERNANDES, B. R; RIGHETTO, L. E. C. O Sistema Carcerário Brasileiro. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica.** v. 4. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. 3º Trimestre de 2013.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade:** São Paulo, Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal.* 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

JORNAL HOJE. **Monitoramento eletrônico por tornozeleiras cresce 145% em Goiás.** Goiânia, 2023. Disponível em: <https://ohoje.com/2025/03/11/monitoramento-eletronico-por-tornozeleiras-cresce-145-em-goias/#:~:text=Em%202023%2C%20103%20pessoas%20foram,no%20Setor%20Oeste%2C%20em%20Goi%C3%A2nia>. Acesso 19 de maio de 2025.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal - Volume único.** 13. ed. rev. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da aluna do CEGESP- Maysa Borges de Castro Gonçalves)

Enquadra o crime de envelopar com papel aluminio ou bloqueador de sinal a tornozeleira e deixar a bateria da tornozeleira descarregar intencionalmente (fim de bateria) e violação de dispositivo de imposta por medida cautelar ou nos casos previstos na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, como dano qualificado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para enquadrar a violação de dispositivo de monitoração eletrônica, envelopar com papel alumínio ou bloqueador de sinal a tornozeleira e deixar a bateria da tornozeleira descarregar intencionalmente, imposta por medida cautelar ou nos casos previstos na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, como dano qualificado e crime de desobediência.

Art. 2º O Parágrafo único do art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 163.
.....
.

Dano qualificado

Parágrafo único

-

.....

.

V - contra dispositivo de monitoração eletrônica imposta por medida cautelar ou nos casos previstos na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

.....” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240288507300>
CD 240288507300 Ricardo Silva

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo enquadrar a violação de dispositivo de monitoração eletrônica imposta por medida cautelar, envelopar com papel alumínio ou bloqueador de sinal a tornozeleira e deixar a bateria da tornozeleira descarregar intencionalmente nos casos previstos na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, como dano qualificado e também por crime de desobediência, conferindo melhor proteção legal para esses equipamentos.

Tal medida se mostra necessária tendo em vista decisões proferidas pelo Poder Judiciário, no sentido de que:

A conduta de destruir tornozeleira eletrônica utilizada para monitoramento de acusado caracteriza crime de dano simples, e não qualificado, por se tratar de bem de natureza privada pertencente à empresa prestadora de serviço público e ser irrelevante a responsabilidade contratualmente conferida ao ente federado pelos prejuízos decorrentes de aparelhos danificados.¹Bem como, envelopar com papel alumínio ou bloqueador de sinal a tornozeleira e deixar a bateria da tornozeleira descarregar intencionalmente como crime de desobediência.

Nesse sentido, propomos a presente alteração no Código Penal, visando tipificar a violação de dispositivos de monitoração eletrônica como dano qualificado e envelopar com papel alumínio ou bloqueador de sinal a tornozeleira e deixar a bateria da tornozeleira da tornozeleira descarregar intencionalmente como crime de desobediência. Tal medida se justifica pela natureza peculiar desses dispositivos, que desempenham um papel crucial na supervisão e controle de indivíduos em medidas cautelares ou em cumprimento de penas alternativas.

Ao inserir a violação de dispositivo de monitoração eletrônica como uma forma de dano qualificado e também por crime de desobediência estamos reconhecendo a gravidade dessas condutas, que não apenas afeta o



patrimônio material, mas também compromete a segurança e a eficácia do sistema de monitoramento eletrônico como um todo. Dessa forma, estaremos fortalecendo o arcabouço legal no combate a esse tipo de crime e garantindo uma resposta mais adequada por parte do sistema de justiça criminal.

Além disso, ao estabelecer essa alteração no Código Penal, estamos fornecendo uma base legal clara e específica para lidar com casos de violação de dispositivos de monitoração eletrônica, evitando interpretações divergentes e garantindo maior segurança jurídica tanto para os acusados quanto para as autoridades responsáveis pela aplicação da lei. Por fim,

1 <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2020/informativo-de-jurisprudencia-n-415/destruicao-de-tornozeleira-eletronica-2013-crime-de-dano-simples-2013-nao-cabimento-de-analogia-201cin-malam-partem201d#:~:text=A%20conduta%20de%20destruir%20tornozeleira,conferida%20ao%20ente%20federado%20pelos>



ressaltamos que essa medida é essencial para proteger os direitos das vítimas e garantir a efetividade das medidas de monitoramento eletrônico como instrumentos importantes no contexto do sistema de justiça criminal.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que visa aprimorar nosso ordenamento jurídico e fortalecer o combate a crimes que afetam a segurança e a ordem pública.

Sala das Sessões, em de de 2025

Deputado RICARDO SILVA

